



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 47-04.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL-RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO

Recorrente: LUCIOMAR SANTOS XAVIER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por LUCIOMAR SANTOS XAVIER (fls. 75-79), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 47-04.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL-RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO

Recorrente: LUCIOMAR SANTOS XAVIER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LUCIOMAR SANTOS XAVIER em face da sentença (fls. 46-48) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, porque condenado por crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), cuja pena foi extinta em 3-12-2013, estando em curso o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1 (contra a fé pública), da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 52-56), o recorrente alegou que o processo criminal encontra-se eivado de nulidade absoluta por inobservância ao princípio da ampla defesa, devendo ser reconhecido tal vício para o efeito de afastar-se a causa de inelegibilidade em questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (fls. 60-61), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional eleitoral, que exarou parecer (fls. 64-66) pelo desprovimento do recurso.

O TRE-RS, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 70):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condenação criminal. Eleições 2016. Insurgência contra decisão do juízo originário que acolheu a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", item 1, da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação por crime contra a fé pública. Condenação pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica). Decisão transitada em julgado. Extinção da pena em 03.12.2013, iniciando-se, nesta data, a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade. Sentença mantida. Provimento negado.

Inconformado, LUCIOMAR SANTOS XAVIER interpôs recurso especial (fls. 75-79), reiterando o argumento segundo o qual o processo criminal, por meio do qual condenado, encontra-se eivado de nulidade absoluta por inobservância ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal), haja vista ter sido declarada sua revelia mesmo após ter apresentado defesa, devendo ser reconhecido tal vício para o efeito de anular-se a condenação e afastar-se a causa de inelegibilidade em questão.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 80).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** demanda reexame do painel fático-probatório; e **b)** a jurisprudência do TSE se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

a) Da necessidade de reexame do contexto fático-probatório



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A análise das alegações de LUCIOMAR SANTOS XAVIER, no sentido de que processo criminal, por meio do qual condenado, encontra-se eivado de nulidade absoluta por inobservância ao princípio da ampla defesa, demanda o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Assim, o recurso especial não deve ser admitido, por incidência das súmulas mencionadas.

b) Da existência de entendimento pacífico no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida

O entendimento do TSE é firme no sentido de que o processo de registro de candidatura destina-se apenas a aferir se o pré-candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias e não se enquadra em causa de inelegibilidade, não sendo sede adequada à discussão do mérito das decisões proferidas nos feitos que ensejaram a inelegibilidade. Nesse sentido:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. Também não prosperam as alegações de nulidade por perda de prazo ou ausência de intimação para apresentação de defesa. Inexistência,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no caso concreto, de impugnação ministerial quanto ao requerimento de candidatura, mas apenas oferta de parecer pelo indeferimento do registro. **Inviável, nos feitos de registro de candidatura, o exame de mérito de decisões proferidas em outras demandas. Análise restrita dos requisitos elencados na legislação de regência, observando-se as condições de elegibilidade e a presença de eventual causa de inelegibilidade.** Inexistente nos autos qualquer certidão quanto ao esgotamento do cumprimento da pena, carece o recorrente da condição de elegibilidade estabelecida no art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal. Ademais, o crime objeto da condenação está capitulado como ilícito contra a administração pública, o que se amolda ao disposto no art. 1º, inc. I, letra “e”, nº 1, da Lei Complementar nº 64/90, que acarreta a inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena. Provimento negado ao recurso e consequente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade. (Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. Provimento judicial. Instância especial. Prequestionamento. Ausência. Documentos novos. Alteração superveniente. Afastamento da inelegibilidade. Instância especial. 1. Recebido o recurso especial nesta instância não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97. 2. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, não sendo possível alterar o quadro fático a partir de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial. 3. Eventual alegação de que a matéria poderia ser considerada de ordem pública não possibilita seu exame em recurso de natureza extraordinária, por lhe faltar o necessário prequestionamento. Inelegibilidade. Demissão do serviço público. **A Justiça Eleitoral é incompetente para examinar eventual nulidade do processo administrativo que ensejou a demissão do candidato do serviço público, porquanto somente é cabível a aferição do fato ensejador da causa de inelegibilidade, competindo ao demitido, caso assim entenda, postular a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário, conforme prevê a ressalva da alínea o do inciso I do art. 1º, da LC nº 64/90.** Ainda que o fato alusivo à demissão do candidato tenha ocorrido em momento anterior à vigência das novas disposições da LC nº 135/2010, o candidato está inelegível, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal Federal, razão pela qual não procede a alegação de direito adquirido. Agravo regimental provido, para manter o indeferimento do pedido de registro do candidato.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18141, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Multa. Doação acima do limite legal. Ausência de pagamento. Registro indeferido. Agravo regimental. Reiteração.

1. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. Configura ausência de quitação eleitoral a existência, na data do registro, de multa eleitoral não paga. 3. **A alegada nulidade da multa aplicada em decisão transitada em julgado não é matéria a ser aferida no processo de registro de candidatura.** 4. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43116, Acórdão de 20/11/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2012)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREPÓSTERO. FALTA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROCESSO ESPECÍFICO. DESPROVIDO.

1. O recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é extemporâneo, salvo se houver ratificação posterior a esse ato processual. Precedentes. 2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Precedentes. 3. Rever a posição do Tribunal de origem, que concluiu que a agravante não comprovou possuir domicílio eleitoral no município do pleito, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. **A verificação de suposta nulidade ocorrida no processo específico que decidiu acerca do domicílio eleitoral do candidato, bem como o debate acerca da regularidade do domicílio efetuado em processo próprio, não podem ser realizados nos autos do pedido de registro de candidatura, pois o objeto desse processo restringe-se à verificação das condições de elegibilidade do candidato na ocasião do pedido de registro de candidatura, de forma a concluir pelo seu deferimento ou não. Precedentes.** 5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24395, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2012)

Nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Mais um motivo para que o recurso não seja conhecido.

II.II – MÉRITO

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de LUCIOMAR SANTOS XAVIER.

Entendeu o TRE-RS (fls. 70-72) pela ocorrência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "e", item 1, da Lei n.º 64/90 (redação dada pela LC n.º 135/2010), tendo em vista ter sido o pretense candidato condenado criminalmente pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, estando em curso o prazo de inelegibilidade, que teve seu termo inicial em 03/12/2013, com a extinção da pena.

O recorrente, embora tenha postulado a anulação do processo criminal por inobservância à ampla defesa, não apontou onde residiria o vício, sequer tendo acostado cópia da ação penal aos autos.

Assim, ainda que se admitisse o exame da alegação em sede de requerimento de registro de candidatura – contrariando a jurisprudência acima exposta – não seria possível proceder-se ao exame da observância ao devido processo legal e à ampla defesa no processo criminal – por meio do revolvimento fático-probatório, também vedado nessa instância – porque não acostadas aos autos as cópias do processo impugnado, indispensáveis ao referido exame.

Pelas razões expostas, no mérito, merece ser desprovido o recurso especial, devendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ser mantido o acórdão que indeferiu o registro de candidatura de LUCIOMAR SANTOS XAVIER em razão da existência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\tdgpn49lufkppv700eu474228685447347900161003230008.odt